



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

(DO SR. RUBENS BUENO)

**ASSUNTO:**

Altera o artigo 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, fixando o prazo para a licença-paternidade prevista no inciso XIX do artigo 7º da Constituição da República Federativa do Brasil.

DESPACHO: APENSE-SE AO PL Nº 105/91

AO ARQUIVO em 12 de junho de 19 91

**DISTRIBUIÇÃO**

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

15 DE 19 91  
1119  
PROJETO N.º

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
PROJETO DE LEI Nº 1.119, DE 1991  
(DO SR. RUBENS BUENO)



Altera o artigo 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, fixando o prazo para a licença-paternidade prevista no inciso XIX DO ARTIGO 7º da Constituição da República Federativa do Brasil.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 105, DE 1991).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*[Assinatura]*  
Presidente

PROJETO DE LEI Em 23 / 05 / 91

(Do Sr. Rubens Bueno)

PROJETO DE LEI Nº 1119/91

Altera o art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, fixando o prazo para a licença-paternidade prevista no inciso XIX do art. 7º da Constituição da República Federativa do Brasil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - é imprimida a seguinte redação ao inciso III:

"Art. 473. ....

III - por 5 (cinco) dias, a título de licença-paternidade, no decorrer da primeira semana;"

II - é acrescentado o seguinte dispositivo:

"Parágrafo único. O prazo da licença-paternidade estabelecido no inciso III deste artigo é aumentado para 30 (trinta) dias na hipótese de óbito da mãe e sobrevivência da criança."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

*[Assinatura]*

**JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo deste projeto de lei é regulamentar o disposto no inciso XIX do art. 7º da nossa Constituição, com o prazo estabelecido no § 1º do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Trata-se, portanto, de fixar prazo já aceito e praticado sem maiores dificuldades pelas empresas, incorporando à legislação trabalhista benefício mui justamente previsto no texto constitucional.

Quanto ao acréscimo de prazo na eventualidade de superveniência de óbito materno, com sobrevivência do recém-nascido, tem elevado alcance social porque propiciará ao pai o tempo necessário à reorganização familiar.

Com base nesses pressupostos esperamos o apoio dos nossos ilustres Pares à presente proposição.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 1991.

Deputado  RUBENS BUENO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO  
DAS COMISSÕES PERMANENTES



**CONSTITUIÇÃO**  
**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**1988**

**Título II**

**DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**Capítulo II**

**DOS DIREITOS SOCIAIS**

**Art. 7º** São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XIX — licença-paternidade, nos termos fixados em lei;



## DECRETO-LEI N. 5.452 - DE 1.º DE MAIO DE 1943

### Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho

---

#### TÍTULO IV DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO

---

#### Capítulo IV DA SUSPENSÃO E DA INTERRUÇÃO

---

Art. 473. O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário:

I – até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, viva sob sua dependência econômica;

II – até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento;

III – por um dia, em caso de nascimento de filho, no decorrer da primeira semana;

IV – por um dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada;

V – até 2 (dois) dias consecutivos ou não, para o fim de se alistar eleitor, nos termos da lei respectiva.

VI – no período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar referidas na letra "c" do art. 65 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar).

---

---



CÂMARA DOS DEPUTADOS

04/06/91

Secretaria-Geral da Mesa

f1. 7

PROPOSIÇÃO : PL. 1119 / 91  
AUTOR : RUBENS BUENO - PSDB/PR

DATA APRES. : 23/05/91

Altera o art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, fixando o prazo para licença-paternidade prevista no inciso XIX do art. 7 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Despacho :

Apense-se ao PL. 0105/91.